DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18366/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/25173/2016
PROTOCOLO	: 1751345
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESA	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 49/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES-FORNECEDORAS	: COMERCIAL T&C LTDA., SANTOS & BARBOSA DE SOUZA LTDA. – ME, J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 93/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONES, BARRIS DE SINALIZAÇÃO, BALIZADORES, BARREIRAS E FITAS ZEBRADAS, PARA ATENDER A AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 203.218,00
VIGÊNCIA	: 17/10/2016 A 17/10/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONES, BARRIS DE SINALIZAÇÃO, BALIZADORES, BARREIRAS E FITAS ZEBRADAS. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS. REGULARIDADES.

Tratam os autos do procedimento licitatório - Pregão Presencial - n. 20/2016 e da Ata de Registro de Preços n. 49/2016, que foi formalizada pelo Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, visando o registro de preços para a aquisição de cones, barris de sinalização, balizadores, barreiras e fitas zebradas, para atender a Agência Municipal de Transporte e Trânsito, pelo período de 17/10/2016 a 17/10/2017.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 16, fs. 391-394).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer

(peça 17, fs. 395-396), opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 93/2016, verifica-se que em sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei Nacional n. 10520/2002, uma vez que se encontram presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Ademais, observa-se que a remessa dos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Saliente-se que ao final do certame licitatório foram declaradas compromitentes-fornecedoras as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ	VALOR (R$)
Comercial T&C Ltda.	03.527.705/0001-50	114.625,00
Santos & Barbosa de Souza Ltda. – ME	14.124.993/0001-18	62.394,00
J4 Serviços e Negócios Múltiplos Ltda.	11.472.186/0001-06	26.199,00

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2016 (peça 13, fs. 305-315) verifica-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e condições essenciais para a sua correta utilização. Ademais, restou demonstrado que a publicação e a remessa da Ata de Registro de Preços a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Portanto, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 2.1.1, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 93/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Lei Nacional n. 10520/2002, art. 15, inciso II e art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, e de acordo com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1 e 2.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS